



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

*Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro
CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais*

Lei Nº 607/04

“Contém o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Paineiras – PREVIPAI, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Paineiras aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr Prefeito Municipal autorizado a elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o PREVIPAI.

Art. 2º - O montante máximo do débito a ser amortizado será de até R\$310.999,93 (trezentos e dez mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) apurados até o mês de setembro de 2.004.

Art. 3º - Para liquidação deste débito, o Município de Paineiras liquidará em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R\$4.319,69 (quatro mil trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) e as demais no valor de R\$4.319,44 (quatro mil trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º – As parcelas serão pagas através de desconto na primeira parcela da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à agência Bancária, devendo o Sr. Prefeito Municipal encaminhar o ofício à agência informando da autorização de desconto.

§ 2º - O PREVIPAI deverá oficiar mensalmente com antecedência à agência bancária o valor a ser descontado.

§ 3º - As parcelas mensais serão corrigidas pela TR (taxa referencial), mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes sempre sobre a última parcela corrigida e, vindo a ser extinta a TR, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança ou, na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas de amortização da dívida acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados com base na Taxa Referencial.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas decorrentes da amortização ora autorizadas.

Art. 6º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento, inclusive com alienação de bens.

Art. 7º - O prefeito Municipal será responsável na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Paineiras, 03 de dezembro de 2.004

Luiz Amador Alves de Mendonça
Prefeito Municipal